



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 004/2026 –

PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.623/2026

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária que Dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal estatutário ativo, inativo e pensionista, e de provimento em comissão da Câmara Municipal de Sarandi.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria Jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.623/2026, que dispõe sobre a reposição salarial de 4,26 % (quatro pontos percentuais) sobre o salário-base de dezembro de 2.025.

Via processo eletrônico, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PARECER N.º 004/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei Ordinária nº 3.623/2026 dispõe sobre a reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal, ativos e inativos, bem como os que exercem provimento em cargos em Comissão.

A reposição proposta é composta do índice de 03,90 % (três pontos percentuais e noventa centavos), em atenção ao que dispõe o inciso X da Constituição Federal, mais o disposto no Artigo 2º desta Lei, sendo utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com o que dispõe o § 2º do Artigo 33 da Lei 3.079/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), cujo índice de 0,36% (trinta e três centavos percentual).



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 004/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

Assim, a reposição do salário mais o ganho real totaliza o índice de 04,26 % (quatro pontos e vinte e seis cêntimos percentuais)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Sendo assim, conclui-se que o projeto em análise obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa do ente federativo Município, não havendo o que se falar em constitucionalidade da propositura.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, que as questões legais e procedimentais relevantes foram devidamente consideradas, o Projeto de Lei obedece aos preceitos constitucionais bem como a lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, permitindo, assim, que a tramitação do Projeto de Lei continue de maneira regular.

Impende esclarecer que a opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 22 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 004/2026 –

PROCURADORIA JURÍDICA – CMS

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
ADVOGADO OAB/PR 14.656
PROCURADOR JURÍDICO